

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 003.710/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA

Responsável: Márcia Regina Serejo Marinho (334.233.343-04)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FNDE. PROGRAMAS PEJA E PNATE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da unidade técnica:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, ex-Prefeita, em razão de impugnação parcial de despesas, relativas aos recursos repassados por aquela autarquia à Prefeitura Municipal de Caxias-MA, na modalidade transferência direta, do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, exercício de 2004 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, exercício de 2004, dos valores totais de R\$ 918.807,10 e de R\$ 62.887,07, respectivamente.

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto no art. 4º da Lei 10.880, de 9/6/2004 (MP 173/2004), na Resolução CD/FNDE n. 17, de 22/4/2004, e na Resolução CD/FNDE n. 18, de 22/8/2004), o FNDE repassou na modalidade transferência direta à Prefeitura Municipal de Caxias-MA, no exercício de 2004, o total de R\$ 918.807,10 para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, e o total de R\$ 62.887,07, relativo ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE.*

2.1. *Referidos programas têm por objeto, respectivamente, “ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal” (PEJA) e “oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios” (PNATE), conforme arts. 2º e 3º da mencionada Lei 10.880/2004.*

3. *Os recursos federais foram repassados à Prefeitura em parcelas mensais, mediante as ordens bancárias, nos valores indicados a seguir, creditados nas contas específicas desses programas.*

3.1. *Os valores alusivos ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), transferidos à P.M. de Caxias-MA no exercício de 2004 (peça 1, p. 41 e 113-139), estão detalhados na tabela a seguir:*

PEJA/2004 – Valores Transferidos em 2004

<i>N. da Ordem Bancária</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data de Emissão Ordem Bancária</i>
2004OB695041	91.880,71	29/4/2004
2004OB695100	91.880,71	24/5/2004
2004OB695142	91.880,71	25/6/2004
2004OB695218	91.880,71	28/7/2004
2004OB695259	91.880,71	13/9/2004
2004OB695339	91.880,71	11/10/2004
2004OB695411	91.880,71	10/11/2004
2004OB695453	91.880,71	27/11/2004
2004OB695546	91.880,71	24/12/2004
2004OB695616	91.880,71	28/12/2004
<i>Total</i>	918.807,10	

3.2. Com relação aos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), foram transferidos ao município no exercício de 2004 os seguintes valores (peça 1, p. 39):

PNATE/2004 – Valores Transferidos em 2004

<i>N. da Ordem Bancária</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data de Emissão Ordem Bancária</i>
2004OB700028	7.093,33	28/4/2004
2004OB700067	7.093,33	7/6/2004
2004OB700139	7.093,33	25/6/2004
2004OB700197	7.093,33	28/7/2004
2004OB700255	7.093,33	13/9/2004
2004OB700306	7.093,33	11/10/2004
2004OB700359	7.093,33	10/11/2004
2004OB700410	7.093,33	24/12/2004
2004OB700476	6.140,43	28/12/2004
<i>Total</i>	62.887,07	

4. A vigência da aplicação dos recursos do PEJA e PNATE foi no exercício de 2004. O prazo de apresentação da prestação de contas dos recursos do PEJA era até 31/3/2005, conforme art. 10 da Resolução CD/FNDE n. 17 de 22/4/2004; e até 15/4/2005, para os valores relativos ao PNATE, conforme art. 10 da Resolução CD/FNDE n. 18, de 22/4/2004.

5. A responsável, Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, enviou ao FNDE as prestações de contas dos recursos recebidos alusivos a esses dois programas, respectivamente, ao PEJA e ao

PNATE, por meio do Ofício n. 497/04-GAB (peça 1, p. 57-168) e do Ofício n. 639/2004-GAB (peça 2, p. 129-139), ambos datados de 30/12/2004.

6. Com base na documentação então encaminhada pela responsável, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, do FNDE, procedeu às análises das prestações de contas desses programas e apontou as irregularidades detalhadas a seguir:

6.1. Quanto à prestação de contas do PEJA, verificaram-se as ocorrências no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 185):

a) o saldo financeiro apurado no exercício está calculado incorretamente;

b) o somatório da "Receita Total" está incorreto;

c) o valor correspondente ao "saldo do exercício anterior", indicado na prestação de contas, de R\$ 270.768,14, diverge do saldo de R\$ 349.692,90 apontado na prestação de contas do ano anterior (2003).

6.2. Com relação à prestação de contas do PNATE, verificaram-se as ocorrências no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 2, p. 143):

a) impugnados recursos por terem sido aplicados em desacordo com a legislação pertinente, cujo montante (principal + correção) a ser devolvido acha-se evidenciado no demonstrativo de débito anexo;

b) não foi informado o CNPJ, CPF ou documento de identificação dos fornecedores ou prestadores de serviços.

7. Em face dessas ocorrências constatadas nas prestações de contas, inicialmente, o FNDE expediu o Comunicado PC2004/PEJA n. 001/2005 (peça 1, p. 185) e o Comunicado PC2004/PNATE n. 001/2005 (peça 2, p. 143), ambos respectivamente datados de 28/11/2005 e 22/11/2005, por meio dos quais, solicitou ao Presidente do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do Município de Caxias (CACCS) providências, mediante articulação com a Prefeitura do Município de Caxias-MA, para as correções dessas irregularidades, no prazo de trinta dias.

8. Como não houve resposta por parte do Conselho de Acompanhamento de Controle Social, e com objetivo de concluir a análise da prestação de contas do PEJA, o FNDE dirigiu o Ofício n. 402/2007/FNDE/DIFIN/CGCAP/DIPRA, de 8/4/2007 (peça 1, p. 191) à ex-Prefeita Márcia Regina Serejo Marinho solicitando providências no sentido de corrigir as falhas apontadas nessa prestação de contas, no prazo de trinta dias, ou a devolução dos recursos, bem assim, alertou-a sobre a possibilidade de instauração de Tomada de Contas, em caso de não atendimento.

8.1. Com o teor semelhante ao ofício enviado à ex-prefeita, o prefeito sucessor, Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho (gestão 2005-2008), foi diligenciado por meio do Ofício n. 403/2007/FNDE/DIFIN/CGCAP/DIPRA, de 8/4/2007 (peça 1, p. 189), para adotar medidas saneadoras na prestação de contas do PEJA ou proceder à devolução dos recursos, com a acréscimo de que, na impossibilidade de fazê-lo, deveria adotar medidas legais visando resguardar o patrimônio público.

8.2. Referidos ofícios foram recebidos pelos destinatários, em 17/4/2007 e 26/4/2004, nessa ordem, como atestam os Avisos de recebimento, inseridos nas páginas 212 e 214, da peça 1.

9. Decorrido esse prazo estipulado, como não houve resposta aos mencionados ofícios, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, do FNDE, encaminhou o processo relativo os recursos do PEJA, para instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 216).

10. Tardiamente, por intermédio do Ofício n. 057/2007, de 3/10/2007 (peça 1, p. 220), a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho apresenta nova prestação de contas (peça 1, p. 222-245), em que solicitou fosse desconsiderada a prestação de contas enviada anteriormente, visto que equivocadamente se incorporou naquelas contas movimentações bancárias que não correspondiam ao PEJA/2004. Por isso, solicitou fosse feita nova análise dessas contas.

11. Efetuada a análise da nova prestação de contas do PEJA/2004, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas elaborou a Informação n. 551/2008 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, em 26/8/2008 (peça 1, p. 251), oportunidade em que se concluiu que não foi acatada tal prestação de contas por não sanar as pendências apontadas no citado Ofício n. 402/2007/FNDE/DIFIN/CGCAP/DIPRA (peça 1, p. 191). Assim, sugeriu-se fosse dado conhecimento à ex-Prefeita e ao Município, a respeito da não aprovação das contas e que haveria a continuidade na instauração da Tomada de Contas Especial.

12. Em face dessa análise da prestação de contas, houve a comunicação à ex-Prefeita Márcia Regina Serejo Marinho, por meio do Ofício n. 1201/2008/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/ MEC, datado de 28/8/2008 (peça 1, p. 260), informando-a de que tais contas do PEJA/2004 não foram aprovadas, visto que a documentação enviada ao FNDE por meio do Ofício n. 057/2007 (peça 1, p. 220) não elidiu as impropriedades/irregularidades discriminadas no referido Ofício n. 402/2007 (peça 1, p. 191). Por essa razão, foi informado, ainda, que se estava providenciando o registro da inadimplência do município no Sistema de Prestação de Contas, com encaminhamento do processo para continuidade da Tomada de Contas Especial no valor de R\$ 349.692,90 e o registro da responsabilidade daquela gestora na conta Diversos Responsáveis no Siafi. Esse ofício foi entregue em 3/9/2008, conforme AR inserido na página 270, da peça 1.

12.1 Também houve a comunicação ao prefeito sucessor, Sr. Humberto Ivar Araujo Coutinho, por meio do Ofício n. 1200/2008/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 28/8/2008 (peça 1, p. 252), de igual teor ao enviado à ex-Prefeita. Consta da página 268, da peça 1, o AR comprovando a entrega dessa correspondência no endereço do destinatário.

13. Posteriormente, em 9/10/2008, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas emitiu o Parecer n. 658/2008-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 272), em que se sugere o encaminhamento do processo com vista à instauração de Tomada de Contas Especial, em face das seguintes considerações:

a) a prestação de contas não atende às determinações contidas na MP 2.178-36/2001 e na Resolução CD/FNDE n. 17/2004;

b) as diligências tratadas nos Ofício n. 1200/2008/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/ MEC e Ofício n. 1201/2008/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, apesar de recebidos pelos destinatários, não foram atendidas;

c) o prazo estabelecido para atendimento já estava expirado.

14. Por meio do Ofício (B) n. 584/2008/PGM, datado de 8/10/2008 (peça 1, p. 278-280), o Município de Caxias-MA, por intermédio de seu Procurador-Geral, apresentou justificativas acerca da impossibilidade de atender as solicitações de saneamento da prestação de contas do PEJA/2004, visto que a gestão anterior (exercício de 2001-2004) não deixou a documentação referente a esse programa. Diante dessa situação, para responsabilizar o antecessor e retirar o município da inadimplência perante o FNDE, informa ter apresentado ao Ministério Público Federal a Representação contra a ex-Prefeita Márcia Regina Serejo Marinho, conforme cópia dos documentos que enviou (peça 1, p. 282-294).

15. Diante da resposta do município (conforme item 14, acima), informando ter ingressado com Representação contra a ex-Prefeita, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas/Divisão de Análise Financeira de Prestação de Contas de Repasses Automáticos reanalisou as contas do PEJA/2004, consignando na Informação n. 84/2010-DIAFI/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 324-327) as seguintes ocorrências:

a) não foi informado o saldo remanescente do exercício de 2003, sendo impugnado valor de R\$ 349.692,90;

b) foram realizadas transferências para pagamento de vários beneficiários, nos itens de folha de pagamento, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos realizados aos favorecidos, sendo impugnado o valor total de R\$ 309.077,66, conforme tabela a seguir:

Beneficiário	N. Transferência	Data	Valor (R\$)
Adailza Lacerda e Silva e Outros	58022	1º/9/2004	226.290,00
Adailza Lacerda e Silva e Outros	1246	11/11/2004	31.517,16
Maria Alice Oliveira e Outros	1246	3/12/2004	31.157,00
Adailza Lacerda e Silva e Outros	1246	27/12/2004	20.113,50
Valor Impugnado			309.077,66

c) não foi feita a aplicação financeira dos recursos, resultando no prejuízo pela não-aplicação financeira, que totaliza R\$ 6.583,28.

15.1. Na conclusão dessa Informação (peça 1, p. 326), foi sugerido enviar comunicação à ex-Prefeita Márcia Regina Serejo Marinho, objetivando informá-la sobre o resultado da análise financeira da prestação de contas e solicitar o saneamento das irregularidades apontadas ou a devolução dos recursos impugnados, no total de R\$ 665.353,84.

16. A respeito dessa nova análise da prestação de contas do PEJA/2004, a ex-Prefeita Márcia Regina Serejo Marinho foi comunicada por meio do Ofício n. 315/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/ DIFIN/FNDE/MEC, de 26/2/2010 (peça 1, p. 329-333), oportunidade em que lhe foi concedido o prazo de trinta dias para se manifestar acerca das irregularidades ou a devolução dos valores impugnados, bem assim advertido da instauração de Tomada de Contas Especial, caso não houvesse o atendimento. Referido ofício foi recebido em 10/3/2010, conforme Aviso de Recebimento (peça 1, p. 369).

17. Como não houve manifestação da ex-Prefeita sobre o contido no mencionado Ofício n. 315/2010 (peça 1, p. 329-333), foi elaborada a Informação n. 26/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/ DIFIN/FNDE (peça 1, p. 371) com proposta de encaminhamento do processo para instauração da Tomada de Contas Especial relativa ao PEJA/2004.

18. Com relação à prestação de contas do PNATE/2004, esta foi reanalisada conforme Informação n. 1232/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 225-226), em que se apontou as seguintes irregularidades:

a) ultrapassagem do limite de 20% permitido na compra de combustível, sendo impugnado o valor de R\$ 11.755,09;

b) não foi informado o CNPJ/CPF ou documento de identificação do fornecedor/prestador de serviço, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória do pagamento efetuado, relativa a aquisição de peças para veículo, no valor de R\$ 2.500,00, ao favorecido Fernando Emiliano Barbosa, mediante cheque n. 850001, em 30/7/2004.

18.1. Em sua conclusão (peça 2, p. 225), consta dessa Informação a proposta de expedição de ofício à ex-Prefeita Márcia Regina Serejo Marinho, para lhe informar sobre o resultado da análise financeira da prestação de contas do PNATE/2004 e solicitar o saneamento das irregularidades apontadas ou a devolução dos recursos impugnados, no total de R\$ 11.755,09. Do mesmo modo, sugeriu-se a notificação do prefeito sucessor, Sr. Humberto Ivar Araujo Coutinho, para sanar as irregularidades nas contas do PNATE/2004, ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as providências necessárias ao resguardo do patrimônio público.

19. Dessa forma, em face da proposta contida na conclusão da mencionada Informação n. 1232/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 225-226), foram expedidos em 25/7/2011 o Ofício n. 1553/2011 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 227-228), e o Ofício n. 1554/2011 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 229-230), respectivamente, à ex-prefeita e ao prefeito sucessor, fixando-lhes o prazo de trinta dias para atendimento, com a advertência de que o débito seria consolidado para efeito de instauração de Tomada de Contas Especial, caso não houvesse manifestação. Referidos ofícios foram recebidos em 29/7/2011 no endereço dos destinatários, conforme atestam os Avisos de Recebimento (peça 2, p. 233 e 235).

20. Em resposta ao citado Ofício n. 1554/2011 (peça 2, p. 229-230), por meio do Ofício n. 422/2011/EXT/SEGAB/ PMC (peça 2, p. 237-239), o Prefeito Humberto Ivar Araujo Coutinho informou que, em decorrência da “completa ausência de documentos, informação, dados ou qualquer arquivo que envolvesse a gestão municipal” anterior, o município encontrava-se “impossibilitado de adotar qualquer ato saneador ou até mesmo de apresentar justificativas de itens da documentação apresentada relativamente à prestação de contas do PNATE 2004”. Em consequência, noticia que adotou medidas legais para resguardar o patrimônio público e retirar o município da inadimplência perante o FNDE, com ingresso de Representação ao Ministério Público (peça 2, p. 245-255) e Ação Civil de Improbidade Administrativa (peça 2, p. 257-269) contra a ex-Prefeita Márcia Regina Serejo Marinho.

21. Por não haver a manifestação da ex-prefeita quanto ao solicitado no referido Ofício n. 1553/2011 (peça 2, p. 227-228), finalmente, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas produziu a Informação n. 1433/2011 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, em 22/8/2011 (peça 1, p. 273), concluindo pelo encaminhamento do processo para instaurar a Tomada de Contas Especial.

22. Como restaram não saneadas as irregularidades nas prestações de contas dos programas PEJA/2004 e PNATE/2004, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial, na forma consolidada dos valores dos respectivos débitos, a fim de atingir o limite do valor mínimo, com a inscrição do nome da ex-Prefeita Márcia Regina Serejo Marinho na conta “Diversos Responsáveis”, mediante Nota de Lançamento 2014NL000805 (peça 1, p. 43), no valor total de R\$ 2.210.229,97, correspondentes aos valores originais acrescidos de juros e correção monetária, em 24/4/2014, conforme Demonstrativos de Débito (peça 1, p. 22-27 e 29-33).

23. Em seu relatório, o Tomador de Contas manifesta-se quanto aos fatos apurados, à quantificação do dano e à responsabilização, nestes termos (peça 2, p. 297-315):

VIII - DO PARECER DO TOMADOR CONTAS ESPECIAL

10. Na opinião deste Tomador de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo de irregularidade na prestação de contas do PEJA/2004, por não informar o saldo remanescente de 2003; realizar transferência para pagamento de vários beneficiários, nos itens de folha de pagamento, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos realizados aos favorecidos; e não fazer aplicação financeira dos recursos transferidos pelo FNDE, assim como, ter ultrapassado o limite de 20% permitido na compra de combustível, referentes ao PNATE/2004, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto

na Resolução/CD/FNDE n° 017, de 22 de abril de 2004 e Resolução/CD/FNDE n°018, de 22 de abril de 2004.

11. No tocante à quantificação do dano, este representa 72,41% dos recursos repassados ao PEJA/2004 e 18,69% do PNATE/2004, o que corresponde ao valor original consolidado de R\$ 677.108,93, referente à motivação exposta no item III deste Relatório de TCE.

12. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada à Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, uma vez que todo o ocorrido se deu em sua gestão (2001 a 2004), período em que exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Caxias/MA, gerindo os recursos do PEJA/2004 e do PNATE/2004, e, não tomando as medidas para que os recursos fossem corretamente utilizados.

24. O Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 327-332), conclusos pela irregularidade das presentes contas e em débito a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho.

25. A autoridade ministerial atesta haver tomado conhecimento do processo, nos termos do art. 52 da Lei 8.443/1992 (peça 2, p. 333).

26. No âmbito deste Tribunal, inicialmente, conforme peça 6, os autos foram instruídos com proposta de citação da responsável, Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04), para apresentar alegações de defesa a respeito das irregularidades acima mencionadas, que acarretaram a desaprovação das contas do PEJA/2004 e do PNATE/2004, e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as parcelas das quantias que totalizam R\$ 658.770,56 e R\$ 11.755,09, respectivamente, acrescidas da atualização monetária, a contar das respectivas datas.

27. Com base na delegação de competência outorgada pelo Relator do feito, Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, esta Secex-PI providenciou a citação da responsável, a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, por meio do Ofício 1773/2015-TCU/SECEX-PI (peça 10), datado de 2/12/2015, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação os referidos valores.

28. Decorrido o prazo fixado na citação, até a presente data, não consta dos autos a apresentação de defesa da responsável ou a juntada do comprovante de recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores em questão.

EXAME TÉCNICO

29. Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da impugnação parcial de despesas não comprovadas na prestação de contas e irregularidades na execução, alusiva aos recursos pertinentes aos programas PEJA/2004 e PNATE/2004, transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Caxias-MA.

30. Em cumprimento do Despacho do Secretário da Secex-PI, exarado com base na delegação de competência do Ministro-Relator (peça 8), foi providenciada a citação da responsável, Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, mediante o Ofício 1773/2015-TCU/SECEX-PI (peça 10).

31. A Sra. Márcia Regina Serejo Marinho tomou ciência em 15/12/2015 (peça 12) do ofício que lhe foi remetido, com a entrega da correspondência no endereço da destinatária, cumprindo-se assim o disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

32. Apesar de a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) que compõe a peça 12, não atendeu a citação com o recolhimento do débito e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

33. A responsável foi ouvida em decorrência das irregularidades:

a) no PEJA:

a.1) não foi informado o saldo remanescente do exercício de 2003, sendo impugnado valor de R\$ 349.692,90;

a.2) foram realizadas transferências para pagamento de vários beneficiários, nos itens de folha de pagamento, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos realizados aos favorecidos, sendo impugnado o valor total de R\$ 309.077,66, conforme tabela a seguir:

Beneficiário	N. Transferência	Data	Valor (R\$)
Adailza Lacerda e Silva e Outros	58022	1º/9/2004	226.290,00
Adailza Lacerda e Silva e Outros	1246	11/11/2004	31.517,16
Maria Alice Oliveira e Outros	1246	3/12/2004	31.157,00
Adailza Lacerda e Silva e Outros	1246	27/12/204	20.113,50
Valor Impugnado			309.077,66

a.3) não foi feita a aplicação financeira dos recursos, resultando no prejuízo pela não-aplicação financeira, que totaliza R\$ 6.583,28.

b) no PNATE:

b.1) ultrapassagem do limite de 20% permitido na compra de combustível, sendo impugnado o valor de R\$ 11.755,09;

b.2) não foi informado o CNPJ/CPF ou documento de identificação do fornecedor/prestador de serviço, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória do pagamento efetuado, relativa a aquisição de peças para veículo, no valor de R\$ 2.500,00, ao favorecido Fernando Emiliano Barbosa, mediante cheque n. 850001, em 30/7/2004.

34. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

35. Ressalte-se que a referida responsável foi alertada sobre os efeitos da revelia, a que se refere o § 3º, art. 12 da Lei n. 8.443/1992, caso não houvesse o atendimento à citação, conforme consta do Ofício 1773/2015-TCU/SECEX-PI (peça 10).

36. Assim, dando-se curso ao exame do processo, agora, cabe apreciar o requisito quanto à boa-fé da responsável, ante o disposto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno e no art. 1º da Decisão Normativa TCU n. 35/2000.

36.1. Nesse sentido, em face das irregularidades transcritas no item 33 acima, não vislumbramos a presunção da boa-fé da gestora, especialmente, quando se verifica no relato contido no tópico “Histórico” desta Instrução, nos itens 6 a 23.

36.2. Com efeito, as ocorrências em questão ensejam que as presentes contas da gestora sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

37. De acordo com a matriz de responsabilização, constante do Anexo I a esta Instrução, a responsabilidade pelo débito, relativo aos recursos recebidos do FNDE, nos valores de R\$ 658.770,56 e R\$ 11.755,09, recai sobre a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, na reparação do dano.

CONCLUSÃO

38. A responsável tomou ciência da citação em 15/12/2015, conforme peça 12. Entretanto, até a presente data, a citada não trouxe aos autos sua defesa nem apresentou o comprovante de recolhimento do valor relativo ao débito apurado pelo concedente, nas importâncias de R\$ 658.770,56 e de R\$ 11.755,09, acrescidas da correção monetária incidente a contar das respectivas datas das parcelas recebidas, aos cofres do FNDE.

39. Diante da revelia da responsável, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade da conduta da responsável, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, com a aplicação da multa prevista no art. 57 de mesma Lei.

40. Considerando-se a ocorrência consistente na irregularidade na execução e na prestação de contas dos recursos relativos aos programas PEJA/2004 e PNATE/2004, transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Caxias-MA, e caracterizada a infringência dos art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967; art. 4º, §4º, da Lei 10.880/2004; art. 4º, incisos IV, V, VI VIII, IX e X, e art. 13, da Resolução CD/FNDE n. 17/2004; art. 5º, inciso I, alínea “c”, e art. 13, da Resolução CD/FNDE n. 18/2004, sugere-se seja dada ciência ao Ministério Público Federal, sobre a deliberação a ser proferida nos autos, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, seja a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04) considerada revel, para todos os efeitos;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valores eventualmente já ressarcidos:

b.1) débito relativo ao PEJA:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
1º/1/2004	349.692,90
1º /9/2004	226.290,00
11/11/2004	31.517,16
3/12/2004	31.157,00
27/12/2004	20.113,50

b.2) débito relativo ao PNATE:

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
<i>5/10/2004</i>	<i>2.032,59</i>
<i>5/10/2004</i>	<i>5.390,00</i>
<i>15/10/2004</i>	<i>519,39</i>
<i>15/10/2004</i>	<i>2.043,67</i>
<i>15/10/2004</i>	<i>1.769,44</i>

c) aplicar à Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso seja solicitado, o pagamento das dívidas da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04) em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

A representante do Ministério Público junto ao TCU, anuindo, no essencial, à proposta da unidade técnica, teceu as seguintes considerações:

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor da Senhora Márcia Regina Serejo Marinho, ex-Prefeita de Caxias/MA, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados à municipalidade, na modalidade transferência direta, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no exercício de 2004.

2. Devidamente citada (peças 10 e 12), a responsável permaneceu silente, o que levou a Unidade Técnica a propor o julgamento pela irregularidade de suas contas, sua condenação em débito e a aplicação à ex-Prefeita da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (peças 13 a 15).

3. Manifestamo-nos em consonância com a proposta de encaminhamento alvitrada, salvo com relação à aplicação da penalidade sugerida, haja vista a incidência da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto.

4. Conforme já expusemos detidamente em outros processos, a exemplo dos autos do TC-020.625/2004-2 e do TC-020.635/2004-7, embora não haja disposição legal específica sobre a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação a ilícitos cometidos por gestores públicos, o tema deve ser enfrentado e suprido por outras fontes de direito, sendo que nos parece mais adequado adotar analogicamente o prazo prescricional quinquenal previsto como regra geral na Lei n.º 9.873/99, uma vez que essa norma dispõe expressamente sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, fixando em cinco anos o prazo para o perecimento do seu direito de agir.

5. Entretanto o Tribunal, majoritariamente, vem decidindo no sentido da aplicação do prazo prescricional de dez anos previsto no Código Civil à pretensão punitiva nos processos de controle externo, a exemplo da posição firmada no Acórdão n.º 828/2013-TCU-Plenário. Desta forma, a despeito da reserva que guardamos em relação a tal entendimento, transparece-nos de bom alvitre privilegiar a refletida jurisprudência dominante no âmbito da Corte de Contas, até que sobrevenha a decisão do incidente de uniformização de que trata o TC 030.926/2015-7.

6. Registre-se que, na situação ora examinada, houve a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que as irregularidades ocorreram no exercício de 2004 e a citação da responsável pela Corte de Contas apenas se aperfeiçoou em 15/12/2015 (peça 12), portanto, mais de dez anos após a ocorrência dos respectivos fatos geradores.

7. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público endossa a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica (peças 13 a 15), **exceto** no que toca à aplicação à responsável da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

É o relatório.